



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004117**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006722-97.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 15608**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006722-97.2024.8.26.0032/50000**

**EMBARGANTE: WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ**

**EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 290/298 que negou provimento à apelação nº 1006722-97.2024.8.26.0032, interposta pelo ora embargante.

O embargante sustenta, em síntese, a omissão quanto a abusividade da tarifa de cadastro e da cobrança de seguro prestamista.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

**Rejeitam-se os embargos de declaração.**

*Da mihi factum, dabo tibi jus*, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Conforme já exarada pelo v. Acórdão embargado, a proposta de seguro não engloba o contrato de financiamento, uma vez que assinada em separada e com cláusulas próprias. O simples fato da seguradora e da instituição financeira pertencerem ao mesmo grupo econômico não gera, automaticamente, a presunção de venda casada.

Além disso, não há qualquer indício, no caso concreto, de que a parte tenha sido compelida à contratação. Na falta de prova de que foi imposta ao autor, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, o que afasta a abusividade.

Sobre a tarifa de cadastro, igualmente não se constata a abusividade alegada pelo embargante.

Ao acessar o endereço eletrônico constante a fls. 2 destes embargos e verificar o valor cobrada por banco privados para “Confecção de cadastro para início de relacionamento – CADASTRO”, constata-se que a quantia cobrada pela instituição financeira embargada, ainda que seja maior à média do período de contratação, não é tão discrepante a ponto de caracterizar abusividade.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator